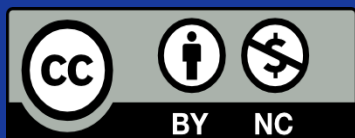


Matheus Luiz Lopes Aguiar¹
Moacir dos Santos Costa²

¹Bacharel. Faculdade Luciano Feijão.

²Mestre. Faculdade Luciano Feijão.

Submetido em: 01.10.2025
Aceito em: 01.11.2025



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ANÁLISE ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

JUDICIAL CONTROL OF PUBLIC POLICIES: ANALYSIS OF THE IMPLEMENTATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

CONTROL JUDICIAL DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ANÁLISIS SOBRE LA IMPLEMENTACIÓN DE DERECHOS FUNDAMENTALES

RESUMO

Este trabalho possui como objetivo analisar o controle judicial das políticas públicas no Brasil com foco na atuação da Administração Pública e os efeitos de sua implementação. A pesquisa se insere no contexto do neoconstitucionalismo, movimento que, a partir da Constituição de 1988, implica uma nova interpretação do direito, considerando a supremacia da constituição e a filtragem das normas jurídicas por ela. A Constituição de 1988, reconhecida como programática, estabelece uma série de diretrizes para a atuação do poder público, especialmente por meio das políticas públicas, que se materializam através de programas e ações concretas. Para a metodologia, foi adotado o método dedutivo com análise qualitativa com o objetivo de mensurar os fenômenos das normas e jurisprudências, além de uma abordagem exploratória para identificar os efeitos e as práticas adotadas pelos tribunais. Os resultados indicam que o controle judicial das políticas públicas se tornou um instrumento fundamental para assegurar a efetividade dos direitos sociais, apesar das dificuldades práticas na implementação e da complexidade dos mecanismos de controle. Conclui-se que, embora o Poder Judiciário desempenhe um papel importante na correção de ilegalidades e na fiscalização da Administração Pública, o desafio permanece em equilibrar a autonomia da Administração com a necessidade de intervenção judicial, de forma que os princípios constitucionais sejam respeitados e os direitos fundamentais efetivados.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Direito Administrativo. Controle Judicial. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the judicial oversight of public policies in Brazil, focusing on the role of the Public Administration and the effects of policy implementation. The research is framed within the context of neoconstitutionalism, a movement that, following the 1988 Constitution, entails a new interpretation of the law, taking into account the supremacy of the Constitution and the constitutional filtering of legal norms. The 1988 Constitution, recognized as programmatic, establishes a series of guidelines for public action, particularly through public policies, which are implemented via concrete programs and measures. Methodologically, a deductive approach combined with qualitative analysis was adopted to assess the phenomena of legal norms and jurisprudence, alongside an exploratory approach aimed at identifying the effects and practices adopted by the courts. The results indicate that judicial oversight of public policies has become a crucial instrument to ensure the effectiveness of social rights, despite practical challenges in implementation and the complexity of oversight mechanisms. It is concluded that, although the Judiciary plays an important role in correcting illegalities and supervising the Public Administration, the challenge remains to balance administrative autonomy with the need for judicial intervention, so that constitutional principles are respected and fundamental rights are effectively guaranteed.

Keywords: Public Policy. Administrative Law. Judicial Oversight. Fundamental Rights.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar el control judicial de las políticas públicas en Brasil, con énfasis en la actuación de la Administración Pública y los efectos de su implementación. La investigación se enmarca en el contexto del neoconstitucionalismo, movimiento que, a partir de la Constitución de 1988, implica una nueva interpretación del derecho, considerando la supremacía de la Constitución y la filtración de las normas jurídicas a través de ella. La Constitución de 1988, reconocida como programática, establece una serie de directrices para la actuación del poder público, especialmente mediante políticas públicas que se materializan a través de programas y acciones concretas. Metodológicamente, se adoptó el método deductivo con análisis cualitativo, con el objetivo de medir los fenómenos de las normas y la jurisprudencia, además de un enfoque exploratorio para identificar los efectos y las prácticas adoptadas por los tribunales. Los resultados indican que el control judicial de las políticas públicas se ha convertido en un instrumento fundamental para asegurar la efectividad de los derechos sociales, a pesar de las dificultades prácticas en la implementación y la complejidad de los mecanismos de control. Se concluye que, aunque el Poder Judicial desempeña un papel importante en la corrección de ilegalidades y la supervisión de la Administración Pública, el desafío sigue siendo equilibrar la autonomía de la Administración con la necesidad de intervención judicial, de manera que se respeten los principios constitucionales y se efectivicen los derechos fundamentales.

Palabras clave: Políticas públicas. Derecho administrativo. Control judicial. Derechos fundamentales.

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, não é mais possível que o operador do direito aplique a norma de forma isolada, como acontecia no passado. O neoconstitucionalismo, no qual os operadores do Direito seguem atualmente as suas regras, evidenciou a necessidade de equilibrar princípios e normas, em contraste com a simples subsunção e a obrigatória conformidade das normas infraconstitucionais à Constituição (Abbou; Lunelli, 2015; Telles, 2025).

Logo, a constituição vigente é tida como uma constituição programática, pois estabelece várias iniciativas a serem realizadas pelo poder público, principalmente por meio das políticas públicas, que são o meio pelo qual se materializam tais programas. Alguns criticam o controle jurisdicional das políticas públicas, alegando que a falta de deferência entre os Poderes viola a consagrada Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu (Abbou; Lunelli, 2015; Costa; Santos, 2021). Nesse contexto, observa-se uma tendência contemporânea de valorizar o protagonismo judicial como instrumento para a efetivação dos direitos.

Diante do exposto, o presente trabalho tende a analisar como se realiza o controle judicial de tais programas haja vista os aspectos inerentes a cada poder constituído, assim a linha de pesquisa segue uma revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, utiliza do método dedutivo bebendo de várias áreas, bem como uma análise qualitativa.

CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são garantias essenciais à dignidade humana e ao desenvolvimento de uma vida plena, reconhecidas e protegidas por normas positivadas na

Constituição, como exemplificado pelos direitos no art. 5º do diploma (Brasil, 1988).

Nesse contexto, os direitos fundamentais estabelecem um conjunto de liberdades e garantias que visam assegurar a todos os indivíduos a proteção contra abusos de poder, bem como a possibilidade de acesso a condições mínimas de existência digna. Segundo Pinto (2009), os direitos fundamentais constituem o núcleo inviolável de uma sociedade política, devendo garantir a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não devem ser apenas reconhecidos formalmente, mas efetivados materialmente e de maneira rotineira pelo Poder Público.

Assim, para Fernandes (2021) dignidade da pessoa humana é um metaprincípio que contém diretrizes (ou vetores) que orientam tanto a efetivação dos direitos fundamentais quanto a formulação de políticas.

Logo, estipula os seguintes vetores: (i) não instrumentalização: nesta o ser humano não é o meio, mas o fim, evitando a sua coisificação, e lhe observando como sujeito de direito; (ii) autonomia existencial: onde cada ser tem a liberdade de escolhas de vida; (iii) direito ao mínimo existencial: no sentido de haver condições básicas para uma vida digna, e, por fim; (iv) direito ao reconhecimento: está objetivado respeito às identidades singulares (Fernandes, 2021). Ademais com o preceito de estabelecer valores que limitam o poder e valorizam a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais contêm pontos de contato com os direitos do homem onde este já possui um viés mais jusnaturalista, no entanto difere dos direitos fundamentais pois este possui positividade normativa.

Embora os direitos não estejam expressamente escritos na Constituição são reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico por meio de interpretações doutrinárias, jurisprudenciais e tratados internacionais, os quais integram o chamado bloco de constitucionalidade, o qual carrega normas materialmente constitucionais.

As Gerações (ou Dimensões) dos direitos fundamentais

A evolução dos direitos fundamentais frequentemente divide-se em gerações ou dimensões, cada uma representando um conjunto de direitos que emergiu em momentos históricos específicos e responde a necessidades e contextos sociais diferentes.

Conforme trata Marmelstein (2019) essa categorização foi proposta pelo jurista francês Karel Vasak na década de 1970, que associou cada geração a um valor do lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Logo, Marmelstein (2019) discorre sobre a primeira geração de direitos correspondentes aos direitos civis e políticos, fundamentados no princípio da liberdade. Esses direitos surgiram como

resultado das revoluções burguesas, que buscaram garantir a proteção de direitos individuais e restringir limitando o poder do Estado.

Posteriormente, a segunda geração refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, fundamentados no princípio da igualdade. Em seu sentido formal, esse princípio representa o tratamento igualitário entre todos, enquanto em seu sentido material, refere-se à equidade. Esses direitos foram impulsionados pela Revolução Industrial e pelos desafios sociais que ela trouxe.

Por fim, a terceira geração corresponde aos direitos de solidariedade, tais como o direito de progredir, viver em paz, e preservar o meio ambiente, completando o valor da fraternidade. Contudo, doutrinadores como Paulo Bonavides defendem a permanência de direitos de quarta geração, como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (Bonavides, 2006).

Ademais, Fernandes (2021) aborda os argumentos de doutrinadores que defendem a existência de gerações adicionais, fazendo uma releitura por meio de novos institutos, como a quinta geração, representada pelo direito à paz, e, por fim, a sexta geração, representada pelo direito à água potável.

Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais

De modo que, por visar garantir um núcleo essencial para a dignidade da pessoa humana, tais direitos possuem aplicabilidade imediata e vinculativa em todo o ordenamento jurídico, conforme estabelece o art. 5º, §1º da Constituição Federal vigente (Brasil, 1988).

Desta forma, irradia tanto nas relações públicas quanto nas relações privadas, sendo também fruto de movimentos como o neoconstitucionalismo, fazendo-se irradiar óbices constitucionais em todos os planos dos direitos. De acordo com Costa-Neto e Oliveira (2024), a eficácia horizontal dos direitos fundamentais corresponde à aplicação desses direitos nas relações estabelecidas entre particulares, e não somente naquelas que envolvem o Estado e o indivíduo.

Conforme trata Novellino (2020), aplicam-se os preceitos fundamentais quando comprovada a existência de desequilíbrio em um plano contratual particular, seja consumerista ou trabalhista devido à vulnerabilidade de uma das partes, seja fática ou jurídica, na tentativa de nivelar os polos da relação. Isso decorre de princípios como o da igualdade, quando analisado sob sua ótica material, ou seja, no contexto do caso concreto, e está em conformidade com a máxima aristotélica de tratar os desiguais de acordo com as suas desigualdades.

No que tange a esse fenômeno no âmbito do direito administrativo, Mendonça e Araújo (2022) explicam que houve um enrijecimento das normas, o que resultou na "ossificação" desse ramo do direito como um todo. Assim, em razão do reformismo de cada grupo e da busca

incessante por seus interesses na supremacia constitucional.

Colisão entre direitos fundamentais

Nesse diapasão, embora dotados de tais preceitos, como a aplicabilidade imediata, os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados conforme o caso concreto. Contudo, essa restrição não pode ser absoluta em face da proteção do núcleo essencial.

O conflito de direitos fundamentais acontece quando dois ou mais direitos fundamentais entram em divergência em uma situação concreta, ou seja, quando o exercício de um direito interfere ou impede o exercício de outro. Haja vista que os direitos fundamentais se aplicam de maneira ampla e irrestrita, as colisões são comuns em diversas áreas, como a liberdade de expressão versus o direito à honra, o direito à privacidade versus o direito à informação, entre outras.

A primeira técnica hermenêutica é a ponderação, a qual se divide em três fases: “(i) na primeira, identifica-se as normas que postulam incidência sobre o caso concreto; (ii) na segunda, identificam-se os fatos relevantes; e (iii) na terceira, testam-se as soluções possíveis, atribuindo-se pesos aos diversos elementos em disputa” (Barroso, 2024, p. 467).

Outra técnica seria a da proporcionalidade, conforme exposto por Barroso (2024), a qual se divide em três subprincípios: (i) adequação: a restrição deve ser adequada ao fim que se pretende alcançar; (ii) necessidade: a medida restritiva deve ser indispensável, sem alternativas menos gravosas para atingir o mesmo objetivo; e, por fim, (iii) proporcionalidade em sentido estrito: o benefício alcançado deve compensar o sacrifício imposto ao direito restrito, buscando-se um equilíbrio justo entre os direitos.

Assim, coexistindo com a proporcionalidade dialoga-se com a razoabilidade. Nesta fase, exige-se que as restrições se baseiam em razões válidas e proporcionais. A proibição do excesso busca impedir que o Estado imponha restrições arbitrárias, excessivas ou desnecessárias aos direitos fundamentais.

Conceito de Políticas Públicas

Políticas públicas são ações, programas ou diretrizes desenvolvidas e implementadas pelo governo com o objetivo específico de resolver problemas e promover qualidade de vida da sociedade. Elas visam atender a demandas e necessidades coletivas em diversas áreas da sociedade, como saúde, segurança, economia, meio ambiente, bem como efetivar direitos fundamentais.

Essas políticas envolvem um processo contínuo de identificação de problemas, formulação de propostas, implementação de soluções e avaliação de resultados. Para serem eficazes, as políticas públicas precisam de planejamento estratégico, recursos financeiros, apoio institucional e acompanhamento regular para que possam se adaptar a novas demandas e contextos sociais.

Segundo Pietro (2024), as políticas públicas constituem o instrumento adequado para efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente no âmbito social. Nesse sentido, pode-se exemplificar os direitos sociais com o artigo 196 da Constituição Federal (1988), que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas voltadas à redução de riscos de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, são elaboradas pelo poder executivo dentro da margem de discricionariedade permitida pelo poder legislativo, sendo efetuadas através de atos administrativos.

Desse modo, conforme bem explica Oliveira (2024), o ato administrativo é uma manifestação de vontade da Administração Pública ou de quem age em seu nome, realizada de forma unilateral no exercício de uma função delegada. Essa ação, regulada pelo direito público, visa gerar efeitos legais com o propósito de promover o interesse público.

Logo, como se trata de atos administrativos, estes estão sujeitos ao regime jurídico administrativo. Conforme expõe Pietro (2024), a Administração Pública se caracteriza por todas as características e limitações inerentes ao poder público, o que exclui os atos de natureza privada realizados pelo Estado.

É importante a distinção entre políticas públicas e política de governo, sendo que a primeira possui caráter permanente e visa estabelecer preceitos elencados na Constituição Federal de 1988, considerada a “Constituição Cidadã”. Já a segunda está mais associada a planos de governo específicos, com propostas que refletem a ideologia de grupos políticos em determinado período.

CONCEITO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos administrativos são manifestações formais da Administração Pública no exercício de suas funções, com o objetivo de criar, modificar, extinguir ou reconhecer direitos e obrigações. Esses atos têm caráter unilateral, vinculativo e são realizados de acordo com a legalidade e o interesse público.

Para Carvalho Filho (2024), é necessário observar três pontos para ser considerado ato administrativo: i) vontade de agente em prol da Administração pública ou com prerrogativa

equivalente; ii) a produção de efeitos jurídico com finalidade pública; e por fim, iii) o regime jurídico de direito público em todos os atos.

Ademais, Pietro (2024) inclui em sua análise os atos da Administração, entre os quais se destacam os atos de direito privado, os atos materiais, os atos de conhecimento, os atos políticos, os atos normativos, os atos administrativos propriamente ditos e os contratos.

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme expõe Carvalho Filho (2024), o controle da atividade administrativa abrange a análise e a verificação da conformidade dos atos administrativos, com o objetivo de evitar e corrigir irregularidades, prevenindo desvios de conduta e o uso inadequado dos bens e recursos públicos. Logo, constitui um conjunto de instrumentos e práticas destinados a assegurar que os atos administrativos estejam de acordo com a forma eficiente, moral e transparente, observados os preceitos estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, abrangendo assim a Administração Pública de forma ampla.

Seguindo a classificação apresentada por Betti (2024) quanto à natureza do controlador (controle administrativo, controle judicial, controle legislativo); quanto à extensão do controle (controle interno ou autocontrole, controle externo); quanto à natureza do controle (controle da legalidade, controle do mérito); e, por fim quanto à oportunidade (controle prévio, controle concomitante, controle posterior).

Quanto à natureza do Controlador

Controle Administrativo

Conforme expõe Betti (2024, p. 595): “é aquele que se origina da própria Administração Pública. É a Administração controlando seus próprios atos. Esse controle pode ensejar a anulação ou a revogação do ato.”

No mais, em decorrência do controle exercido pela Administração Pública sobre os próprios atos, apresenta pontos de contato com o controle interno. Pietro (2024) afirma que o controle exercido sobre os órgãos da Administração Direta é considerado controle interno, fundamentado no poder de autotutela da Administração Pública, o qual confere à Administração a capacidade de revisar seus próprios atos quando estes forem ilegais, inadequados ou inconvenientes.

Em decorrência desse poder de autotutela, o STF pacificou o entendimento por meio da seguinte súmula: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Brasil, STF, nº 346). Da mesma forma, nesse mesmo sentido, outra súmula (Brasil, STF, nº 473) dispõe

que:

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito federal, esse tipo de controle é denominado supervisão ministerial e pode ser realizado de ofício ou mediante provocação da parte interessada, como no caso do recurso hierárquico (Mazza, 2024).

Controle Judicial

Conforme expõe Pietro (2024), o ordenamento jurídico brasileiro adota a jurisdição unitária. Logo, os atos administrativos podem ser revistos pelo poder judiciário, mesmo que esgotadas as instâncias administrativas, afastando, assim, o sistema da dualidade da jurisdição (ou contencioso administrativo francês)

Existe um debate doutrinário acerca do controle judicial sobre os atos administrativos, dado o princípio da separação dos poderes. No entanto, vislumbra-se, através da jurisprudência, que a revalidação dos atos administrativos pode ser revista em algumas ocasiões pelo Judiciário, com base no transconstitucionalismo. Ou seja, os tribunais superiores utilizam fundamentos de ordem jurídica externa para embasar tais decisões.

Controle Legislativo

O controle legislativo refere-se ao poder de fiscalização exercido pelo Poder Legislativo sobre as atividades dos demais poderes, especialmente o Executivo, assim Betti (2024) exemplifica com os Tribunais de Contas.

Esse controle é essencial para assegurar a transparência dos atos governamentais, além de garantir o equilíbrio e a separação dos poderes no Estado Democrático de Direito, podendo ser subdividido em controle político e controle financeiro.

Assim, o controle político trata do aspecto da legalidade do mérito, avaliando decisões como discricionariedade, adequação e conveniência em prol do interesse público. Por fim, o controle financeiro analisa e acompanha o orçamento público.

Quanto à extensão do Controle

Controle Interno (ou Autocontrole)

No Brasil, o controle interno é uma atribuição do Poder Executivo, sendo responsabilidade de cada órgão público instituir e manter sistemas de controle para fiscalizar suas atividades. Além disso, o controle interno atua de maneira complementar ao controle externo realizado pelos tribunais de contas e outros órgãos de fiscalização (Betti, 2024).

Controle Externo

O controle externo da Administração Pública é realizado por órgãos independentes da estrutura interna da administração, como os Tribunais de Contas, que verificam a legalidade, legitimidade e eficiência dos atos administrativos.

Controle Social

Assim, para Betti (2024) o controle social refere-se à atuação ativa da população no processo de planejamento, acompanhamento e avaliação da administração pública. Essa atuação pode ocorrer por meio de diferentes instrumentos, como a ação popular, o direito de petição, audiências públicas, consultas públicas, entre outros.

Quanto à natureza do Controle

Controle da Legalidade

Se torna aquele onde o órgão responsável verifica se a conduta administrativa está de acordo com a norma jurídica aplicável. Em síntese, examina-se se o ato praticado está em conformidade com o ordenamento jurídico, principalmente a Constituição Federal (Betti, 2024).

Controle de Mérito

O controle de mérito ocorre quando se avaliam a conveniência e a oportunidade de um ato administrativo. Essa análise é uma atribuição exclusiva da Administração Pública e, como regra, não pode ser revista pelo Poder Judiciário (Betti, 2024).

Quanto à Oportunidade

Controle Prévio (a priori)

O controle prévio (a priori) se dá por meio da concretização do ato administrativo, ou seja, antes de sua produção de efeitos. Esse tipo de controle visa garantir que o ato esteja em conformidade com a legalidade, a moralidade e a eficiência antes de ser praticado, prevenindo eventuais irregularidades ou ilegalidades (Betti, 2024).

Controle Concomitante

O controle concomitante é realizado enquanto o ato administrativo está sendo executado. Ele possui caráter tanto preventivo quanto repressivo, dependendo do estágio em que se encontra a atividade administrativa. Um exemplo desse tipo de controle é o acompanhamento de uma obra pública (Betti, 2024).

Controle Posterior (a posterior) ou Repressivo

O controle posterior ou repressivo é realizado após a conclusão do ato administrativo, quando ele já tiver produzido seus efeitos. Esse tipo de controle tem como objetivo verificar a legalidade e a legitimidade do ato, podendo resultar em sua manutenção, modificação, anulação ou revogação, caso sejam identificadas irregularidades ou incompatibilidades com o ordenamento jurídico (Betti, 2024).

Controle Administrativo

O controle administrativo é realizado pelo próprio Poder Executivo, ou seja, pela Administração Pública, sendo uma forma de controle interno que visa verificar se o ato administrativo está em conformidade. Esse controle é exercido por meio de três instrumentos: i) o controle hierárquico; ii) o controle de vinculação; e, por fim, iii) o recurso administrativo (Betti, 2024).

Responsabilização

Em decorrência dos diversos atos prestacionistas do Estado, como as políticas públicas é necessária uma atuação mais positiva por parte da Administração Pública (em sentido amplo). Para evitar desvios de finalidade, condutas inadequadas e até mesmo corrupção, foram criados vários métodos de controle, como os mencionados acima, bem como legislações protetivas para regular a atuação dos gestores públicos, como a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Anticorrupção, o Código Penal, entre outras.

No entanto, assim como gerou resultados positivos, também gerou efeitos negativos. Segundo Santos (2023), em sua obra “Direito Administrativo do Medo”, diante das diversas formas de controle e com receio da responsabilização, os gestores públicos muitas vezes não tomam nenhuma decisão, mesmo quando sua atuação seria necessária, gerando uma paralisia decisória dentro da Administração Pública.

Assim, como discorrem em seu artigo Vipievski Júnior e Millani (2022), para que a Administração Pública atue com eficiência e implemente as políticas públicas de maneira efetiva é essencial reconsiderar os mecanismos de controle ou, pelo menos, avaliar os impactos que eles geram. Não se propõe extinguir ou enfraquecer as instituições de controle, nem questionar sua relevância e necessidade, mas sim refletir sobre a forma como esses mecanismos operam.

Embora a conduta do administrador seja lícita e de boa-fé, o receio das responsabilizações pode levar a determinadas condutas. Esse receio está impregnado que a recente alteração na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) trazidas pela Lei 14.230/21, foi uma tentativa de minimizar tais efeitos sobre gestores públicos. Em decorrência disso, é necessário observar a conformidade do ato administrativo do gestor público, excluindo-se os elementos da culpa, como negligência, imprudência ou imperícia, e viabilizando a prática da geração de políticas públicas, que exigem um caráter inovador na conduta.

Por fim, o STF, através do RE 852475, estabeleceu a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário na prática de ato doloso na LIA. Logo, pela lógica, Pietro (2024) explica que o ato será passível de prescrição caso o ato seja culposos.

CONCLUSÃO

A teor do exposto, observa-se que o cenário contemporâneo exige uma Administração Pública mais eficiente e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente por meio das políticas públicas. A Constituição Federal de 1988, ao instituir uma ordem programática, estabelece diretrizes que orientam as ações governamentais para a concretização de valores como a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento de uma sociedade justa.

Os resultados indicam que os atos administrativos surgem como instrumentos essenciais para a materialização das políticas públicas, bem como os burocratas de “nível de rua” assim sendo os agentes públicos presentes na vida dos cidadãos tem o papel ativo em moldar essa dualidade entre vinculação e discricionariedade para atender aos interesses públicos diante de situações concretas.

A análise detalhada dos aspectos subjetivo, formal e objetivo dos atos administrativos

permite compreender sua estrutura e sua funcionalidade, enquanto o estudo do silêncio administrativo evidencia a importância de mecanismos que assegurem respostas adequadas por parte da Administração Pública.

O controle da Administração Pública, por sua vez, emergiu como uma dimensão crucial para a garantia de uma atuação estatal responsável e alinhada aos valores constitucionais. No entanto, o estudo aponta a complexidade do controle judicial sobre os atos administrativos, especialmente no que tange aos atos discricionários. O Brasil, ao adotar a jurisdição una, confere ao Poder Judiciário a possibilidade de intervir nos atos administrativos, mas esse controle deve respeitar limites claros para preservar o princípio da separação dos poderes e a legitimidade técnico-decisória da Administração.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G; LUNELLI, G. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 242, p. 21-47, abr. 2015.

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BETTI, B. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2024. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757268608>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 346*. Ramo do Direito Administrativo. Data de Aprovação. Sessão Plenária de 13/12/1963. Fonte de publicação. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 473*. Ramo do Direito. Administrativo. Data de Aprovação. Sessão Plenária de 03/12/1969. Fonte de publicação. DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437.

COSTA, I. G; SANTOS, A. F. C. O princípio da eficiência e a (i) legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. *Prisma Jurídico*, v. 20, n. 2, p. 311-329, 2021.

COSTA-NETO, J; OLIVEIRA, C. E. E. *Direito Civil - Vol. Único*. 3. ed. 2024. Rio de Janeiro: Método, 2024.

CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de Direito Administrativo*. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

FERNANDES, B. G. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2021.

MARMELSTEIN, G. *Curso de Direitos Fundamentais*. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

MAZZA, A. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MENDONÇA, M. L. C. A. A; ARAÚJO, G. D. *A Constituição, Direitos Fundamentais e Democracia: a constitucionalização do direito administrativo moderno*.

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0871af0e2e24e2b7>. Acesso em: 10 nov. 2024.

NOVELINO, M. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, R. C. R. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Método, 2024.

PIETRO, M. S. Z. D. *Direito Administrativo*. 37^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PINTO, A. G. G. Direitos Fundamentais – Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade E Dignidade. *Revista da MERJ*, v. 12, n. 46, 2009. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf

. Acesso em: 02 nov. 2024.

TELLES, D. A. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo e a criação de direito pelo juiz. *REVISTA DELOS*, v. 18, n. 70, p. 1 - 19, 2025.

SANTOS, R. V. *Direito Administrativo do Medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VIPIEVSKI JÚNIOR, J. M; MILLANI, M. L. O Direito Administrativo Do Medo E Os Impactos Nas Políticas Públicas. *Revista De Direito e Atualidades*, v. 2, n. 4, 2022.

Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6431>. Acesso em: 10 nov. 2024.